

2 — Às contraordenações previstas no presente regulamento é aplicável o Regime Geral de Contraordenações e no disposto, em especial, no Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto.

Artigo 65.º

(Revogado.)

Artigo 66.º

Contraordenações em especial

1 — Constitui contraordenação, punível com coima de € 500,00 a € 3.740,00 no caso de pessoas singulares, e de € 1.500,00 a € 44.890,00 no caso de pessoas coletivas, a prática dos seguintes atos ou omissões por parte dos proprietários de edifícios abrangidos por sistemas públicos ou dos utilizadores dos serviços:

- O incumprimento da obrigação de ligação dos sistemas prediais aos sistemas públicos, quando tal resulte do disposto no artigo 35.º;
- Execução de ligações aos sistemas públicos ou alteração das existentes;
- Uso indevido ou dano a qualquer obra ou equipamento dos sistemas públicos;
- Modificar a posição do contador ou violar os respetivos selos do contador ou ramais, ou consentir que outrem o faça, sem prejuízo de lhe ser interrompido o fornecimento de água.
- Contaminação da água existente em qualquer elemento da rede geral;
- Interligação de redes ou depósitos com origem em captações próprias a redes abastecidas pela rede geral.

2 — Constitui contraordenação punível com coima de € 150 a € 2.500, no caso de pessoas singulares e do dobro no caso de pessoas coletivas as seguintes infrações:

- Execução de redes de distribuição interiores sem que o seu projeto tenha sido aprovado nos termos regulamentares;
- Inobservância das regras sobre natureza e qualidade dos materiais aplicados nas redes de distribuição, com violação do artigo 20.º;
- Ligação e abastecimento de água a terceiros, quando não autorizados pelo Município de Santiago do Cacém;
- Impedimento ilícito de trabalhadores do Município de Santiago do Cacém, na fiscalização do cumprimento deste Regulamento e de outras normas em vigor;
- A não apresentação de telas finais;
- Se durante o período de suspensão forem registadas leituras;
- A titularidade de contrato sem legitimidade de ocupação do imóvel a que respeita o contrato.

Artigo 67.º

Responsabilidade civil e criminal

1 — A aplicação de sanções acima referidas não isenta o infrator da responsabilidade civil e criminal emergente dos atos praticados.

2 — O infrator é obrigado a executar os trabalhos que lhe forem indicados, dentro do prazo que para o efeito lhe for fixado, e a ele são imputadas todas as despesas feitas e os danos que da infração resultarem para o Município de Santiago do Cacém.

Artigo 68.º

Negligência

Todas as contraordenações previstas nos artigos anteriores são puníveis a título de negligência.

Artigo 69.º

Reincidência

Em caso de reincidência todas as coimas, previstas para as situações tipificadas no artigo 66.º são elevadas para o dobro no seu montante mínimo permanecendo inalterado o seu montante máximo.

Artigo 70.º

Competência para aplicação e graduação das coimas

1 — A competência para a instrução dos processos de contraordenação e para a graduação e aplicação das coimas previstas neste Regulamento é do Presidente da Câmara Municipal ou a quem este delegar.

2 — A graduação das coimas tem em conta a gravidade da contraordenação, o grau de culpa do agente e a sua situação económica, e considerando os seguintes fatores:

- O perigo que envolva para as pessoas, a saúde pública, o ambiente e o património público ou privado;
- O benefício económico obtido pelo agente com a prática da contraordenação, nos termos e limites previstos no Regime Geral das Contraordenações.

3 — Na graduação das coimas deve ainda atender-se ao tempo durante o qual se manteve a situação infracional, se for continuada.

Artigo 71.º

Produto das coimas

O produto das coimas constitui receita Municipal.

Artigo 72.º

Recurso da decisão de aplicação de coima

A decisão que aplique uma coima é suscetível de impugnação judicial, nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO IX

Reclamações e Recursos

Artigo 73.º

Reclamações e recursos

1 — A qualquer interessado assiste o direito de reclamar, por qualquer meio, para o Município de Santiago do Cacém contra qualquer ato ou omissão deste ou dos respetivos serviços ou agentes, que tenha lesado os seus direitos ou interesses legalmente protegidos.

2 — A reclamação, é apreciada pelo Município de Santiago do Cacém no prazo de 22 dias úteis, notificando o utilizador do teor da sua decisão e respetiva fundamentação.

3 — Discordando da deliberação tomada, pode o interessado dela recorrer, nos termos da lei geral.

4 — Os serviços de atendimento ao público dispõem de um livro de reclamações, onde os utilizadores podem apresentar as suas reclamações.

5 — Para além do livro de reclamações o Município de Santiago do Cacém disponibiliza mecanismos alternativos para a apresentação de reclamações que não impliquem a deslocação do utilizador às instalações da mesma, designadamente através do seu sítio na Internet.

CAPÍTULO X

Disposições Finais e Transitórias

Artigo 74.º

Casos omissos

Em tudo o omissos neste Regulamento é aplicável o disposto na legislação em vigor.

Artigo 75.º

Norma revogatória

São revogadas todas as normas regulamentares que contrariem o disposto no presente Regulamento.

Artigo 76.º

Entrada em vigor

O presente regulamento, entra em vigor 15 dias após a data da sua publicação no *Diário da República*.

206922977

MUNICÍPIO DA SERTÃ

Aviso n.º 5958/2013

Para os devidos efeitos se torna público que, homologuei em 25/03/2013, a conclusão com sucesso do período experimental de Rosa Margarida Nunes Baptista, para a categoria de assistente técnica, da carreira de assistente técnica, na sequência do procedimento concursal para 2 postos de trabalho de assistente técnico, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, aberto por aviso n.º 9228/11, publicado na 2.ª série do *Diário da República*, n.º 76, de 18/04/2011.

17 de abril de 2013. — O Presidente da Câmara, *José Farinha Nunes*.
306902272